



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 194/2026

Processo Número: **7197/2026** | Data do Protocolo: 12/03/2026 15:04:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003800360037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dá nova redação ao § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O § 3º do artigo 2º da Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

“§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso de proibição , em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor, e com os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO, NESTE RECINTO, O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS VAPORIZADORES PARA FUMAR (DEFs), OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO.”

Artigo 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, para promover a substituição ou adequação das placas de sinalização.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo, inclusive, definir modelos oficiais de placas e procedimentos de fiscalização.





Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover a atualização da redação da Lei Estadual nº 13.541, diploma normativo que dispõe sobre medidas de proteção à saúde da população mediante a proibição do consumo de produtos fumígenos em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no âmbito do Estado de São Paulo.

A norma estadual em questão, quando de sua promulgação, representou significativo avanço no campo das políticas públicas sanitárias voltadas à prevenção de doenças associadas ao tabagismo e à exposição involuntária à fumaça ambiental do tabaco, fenômeno amplamente reconhecido pela literatura científica e pelas autoridades sanitárias como fator de risco relevante para diversas enfermidades. Tal legislação encontra sólido fundamento no sistema constitucional brasileiro, notadamente no direito fundamental à saúde consagrado no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Não obstante os inegáveis avanços decorrentes da implementação da política antifumo no Estado de São Paulo, observa-se, nos últimos anos, profunda transformação no padrão de consumo de produtos fumígenos, especialmente em razão da crescente disseminação dos chamados dispositivos eletrônicos para fumar, popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos, “vapes” ou vaporizadores pessoais.

O aumento expressivo da utilização desses dispositivos, sobretudo entre jovens e adultos jovens, tem sido amplamente registrado por estudos epidemiológicos e relatórios de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, evidenciando um fenômeno contemporâneo que demanda atualização normativa e aperfeiçoamento dos instrumentos de regulação já existentes.

Ainda que tais dispositivos sejam frequentemente apresentados como alternativas supostamente menos nocivas ao cigarro convencional, subsistem relevantes controvérsias científicas acerca de seus efeitos à saúde individual e coletiva, sendo certo que a aerossolização de substâncias químicas potencialmente tóxicas pode gerar exposição involuntária de terceiros em ambientes compartilhados.

Nesse cenário, a manutenção de textos normativos ou sinalizações que façam referência exclusiva ao “fumo” ou ao “cigarro” tradicional pode ensejar interpretações restritivas ou lacunas interpretativas quanto à abrangência da vedação legal, circunstância que fragiliza a efetividade da política pública de proteção à saúde coletiva.





Assim, a presente iniciativa legislativa visa aperfeiçoar a clareza normativa e a eficácia informativa das placas obrigatórias afixadas nos estabelecimentos, mediante a explicitação de que a proibição abrange não apenas cigarros convencionais, mas também cigarrilhas, charutos, cachimbos, dispositivos eletrônicos vaporizadores ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

A medida reveste-se de especial relevância diante do crescimento do número de usuários desses dispositivos, cuja popularização — frequentemente impulsionada por estratégias de marketing digital e pela percepção social equivocada de inocuidade — tem ampliado sua presença em ambientes coletivos, inclusive em locais fechados de acesso público.

Ao explicitar de forma inequívoca a abrangência da proibição nas sinalizações obrigatórias, o presente projeto busca evitar ambiguidades interpretativas, fortalecer o cumprimento da legislação vigente e assegurar maior efetividade à política estadual de ambientes livres de fumaça e aerossóis potencialmente nocivos.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, educativa e de aprimoramento regulatório, plenamente alinhada com o dever constitucional do Estado de promover políticas públicas destinadas à proteção da saúde coletiva e à redução dos riscos decorrentes da exposição a substâncias prejudiciais.

Diante do exposto, a atualização ora proposta revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e sanitariamente recomendável, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Casa Legislativa, na convicção de que sua aprovação representará importante aperfeiçoamento da política pública de controle do tabagismo e de proteção da saúde da população paulista.

Delegado Olim - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003800360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em 12/03/2026 14:32

Checksum: **C7D179FFADE5746FD35DF305C6E311717F2EA1B3C78E98FFBFF772C0690E4C27**

